

CSA

O SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO E O RECONHECIMENTO PELO STF DA SUSPEIÇÃO DO JUIZ SÉRGIO MORO NOS PROCESSOS ENVOLVENDO O EX- PRESIDENTE LULA.

Amanda **CORDIBELLI** (IC – acordibelli@gmail.com)¹ Francisco Carvalho **CORREA** (PQ)²

¹ Aluno do curso de Direito do Centro Universitário UNIFAMINAS; ² Doutor e Professor do curso de Direito do Centro Universitário UNIFAMINAS.

Centro Universitário FAMINAS – MURIAÉ/MG

Palavras-Chave: Sistema recursal; Suspeição; Sérgio Moro.

APRESENTAÇÃO: O sistema recursal brasileiro é o meio idôneo que possibilita reexaminar e provocar a impugnação de uma decisão judicial por meio de um recurso, isto é, possui a finalidade de obter, na mesma relação processual, o esclarecimento, a invalidação, a reforma, ou a integração do julgado. Atrelado a este contexto, torna-se importante destacar que, devido a um agravo de instrumento interposto pela defesa do ex-presidente Lula, o qual foi objeto de análise no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, a 13ª Vara Federal de Curitiba, assim como o ex-juiz Sergio Moro, foram considerados incompetentes para abrigarem as causas que diziam respeito ao ex-presidente mencionado. Insta salientar que, o presidente da 2ª Turma do STF, Ministro Gilmar Mendes, foi divergente do Ministro-relator Edson Fachin, e seu entendimento venceu ao ser seguido pelos ministros Carmén Lúcia e Ricardo Lewandowski. Deste modo, ao declarar a suspeição de Moro, o STF, conseqüentemente, anulou todos os atos e decisões por ele praticados. Diante disso, o objetivo primordial desta pesquisa tangencia-se no reconhecimento do STF da suspeição do

ex-juiz Sérgio Moro nos processos envolvendo o ex-presidente Lula e o sistema recursal brasileiro. **DESENVOLVIMENTO:** [1]. Tendo por segmento este raciocínio, o Relator Fachin declarou, no âmbito do HC 193726, a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba para conduzir os processos que tramitavam contra Lula, e, além disso, julgou prejudicado o HC 164493, em que a defesa de Lula alegava a suspeição de Moro. No entanto, como é possível extrair da Ata de Julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Turma, por maioria, foi rejeitada a questão de ordem suscitada pelo Relator, decidindo que a decisão proferida por ele, nos autos dos Embargos de Declaração no HC 193726, não acarretou a prejudicialidade do HC 164493, sendo vencido, nesse ponto, o Ministro Fachin. Neste contexto, o Ministro Gilmar Mendes, ao abrir a divergência em seu voto no julgamento do agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Relator, afirmou que “quando há o reconhecimento de incompetência, ainda que eu mantenha algumas ressalvas, este Tribunal costuma adotar posição no sentido de que atos instrutórios e, eventualmente, até decisórios podem ser ratificados e mantidos no processo” [2]. Em outra perspectiva, o art. 101 do CPP, ao tratar sobre a suspeição do juiz, elucida que, “julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável [...]” [3]. Por tais motivos, o recurso interposto pela defesa do réu foi de grande relevância, pois trouxe à tona irregularidades que contrariavam a legislação e o devido processo legal, mostrando ainda que, uma decisão não é absoluta enquanto não transitar em julgado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: Diante o exposto, constata-se que a suspeição do ex-juiz Moro, atrelado ao sistema recursal brasileiro, impede que o magistrado suspeito julgue causas que envolvam o ex-presidente Lula, sendo nulos todos os atos praticados até o momento, cabendo ao novo magistrado titular, o julgamento adequado do processo.

AGRADECIMENTOS: Ao UNIFAMINAS e ao Prof. Francisco pelo incentivo à pesquisa.

BIBLIOGRAFIA: [1] CONSULTOR JURÍDICO. **Decisão do STF sobre suspeição de Moro é exaltada por especialistas.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-23/decisao-stf-suspeicao-moro-exaltada-especialistas>.

[2] STF. 2º Ag.Reg. HC 193726 Paraná. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC193726SegundoAgRVotoMGM.pdf>. [3] BRASIL, CPP. **Diário Oficial União**. RJ, 03 out. 1941. **Área do Conhecimento**

(CNPq): 6.01.00.00-1 – Direito